



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Cacique Doble

**LEI MUNICIPAL Nº 1.351/2017 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017**

***CONSOLIDA, NO MUNICÍPIO DE CACIQUE DOBLE, RS, A LEGISLAÇÃO QUE DISPÕE SOBRE O COMÉRCIO AMBULANTE E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBULANTES NAS VIAS E NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS, SOBRE A PUBLICIDADE NOS EQUIPAMENTOS DESSE COMÉRCIO E DESSA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O comércio ambulante e a prestação de serviços ambulantes nas vias e nos logradouros públicos do Município de Cacique Doble reger-se-ão pelas normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se vias e logradouros públicos, para efeitos desta Lei, os bens públicos de uso comum do povo.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se comerciante ambulante ou prestador de serviços ambulantes a pessoa natural ou jurídica, que exerce atividade lícita e geradora de renda nas vias e nos logradouros públicos do Município de Cacique Doble, de forma personalíssima ou por meio de auxiliares, mediante autorização do Executivo Municipal.

Art. 3º As atividades do comércio ambulante e da prestação de serviços ambulantes poderão ser exercidas:

I – de forma itinerante, quando o ambulante e seus auxiliares desenvolverem suas atividades, carregando suas mercadorias e equipamentos junto ao corpo;

II – em ponto móvel, quando o ambulante e seus auxiliares, estacionados em locais autorizados de vias e logradouros públicos, desenvolverem suas atividades utilizando-se de suportes ou de equipamentos de apoio desmontáveis ou removíveis ou de veículos, automotivos ou não;

III – em ponto fixo, quando o ambulante e seus auxiliares desenvolverem suas atividades em equipamentos não-removíveis, instalados nas vias e nos logradouros públicos, em locais autorizados pelo Executivo Municipal.





Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Cacique Doble

Art. 4º O comércio ambulante ou a prestação de serviços ambulantes serão classificados:

I – pela forma como será exercido, nos termos dos incs. I, II e III do art. 3º desta Lei;

II – pelo equipamento utilizado, distinguindo-se os apetrechos de transporte manual e o tipo de veículo utilizado;

III – pelo ramo de atividade, relacionado com as mercadorias comercializadas ou com o serviço prestado;

IV – pelo prazo da autorização, que poderá ser anual ou eventual; e

V – pelo local ou pela zona definidos para o exercício da atividade.

## CAPÍTULO II

### DA AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

#### Seção I

##### Das Regras Gerais

Art. 5º O exercício da atividade de comércio ambulante e da prestação de serviços ambulantes dependerá de autorização do órgão competente, sujeitando-se o comerciante ou o prestador de serviços ao pagamento da Taxa de Fiscalização, Localização e Funcionamento – TFLF – correspondente, estabelecida na legislação tributária do Município.

Parágrafo único. O valor da TFLF poderá ser diferenciado, tendo em vista a classificação prevista no art. 4º desta Lei.

Art. 6º A autorização para o exercício das atividades será concedida a título precário e servirá exclusivamente para o fim declarado.

§ 1º A autorização será expedida mediante alvará e, independentemente do prazo de validade, poderá ser revogada, cassada ou não-renovada, desde que as decisões sejam motivadas.





Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Cacique Doble

§ 2º A revogação, a cassação ou a não-renovação da autorização não ensejará indenização do autorizado pelo Executivo Municipal.

§ 3º Não será concedida mais de 1 (uma) autorização, concomitantemente, por pessoa, para o exercício de qualquer atividade prevista nesta Lei.

Art. 7º O comércio ambulante ou a prestação de serviços ambulantes poderá ser autorizado na modalidade “Percorrendo Bairro”, quando a atividade for desenvolvida em veículo automotor.

§ 1º A autorização para a modalidade “Percorrendo Bairro” permitirá o exercício da atividade em, no máximo, 2 (dois) pontos do mesmo bairro, em horários diversos, nos quais o veículo deverá ficar estacionado.

§ 2º No estacionamento do veículo, deverá ser respeitada a distância mínima de 50m (cinquenta metros) entre estabelecimentos de comércio localizado ou de comerciantes ambulantes ou de prestadores de serviços ambulantes, que exerçam atividades similares.

§ 3º A distância prevista no § 2º deste artigo poderá ser desconsiderada, a critério do Executivo Municipal, para o estacionamento no Centro Histórico e em locais em que se realizem eventos.

Art. 8º A autorização será:

I – quanto ao tipo:

a) ordinária, quando se tratar de atividade de comércio ambulante ou prestação de serviços ambulantes exercida de forma itinerante, nos termos do inc. I do art. 3º desta Lei; ou

b) especial, quando facultar a utilização de bem público de uso comum do povo para atividade de comércio ambulante ou prestação de serviços ambulantes exercida em ponto móvel ou ponto fixo, nos termos dos incs. II e III do art. 3º desta Lei;

II – quanto à validade:

a) anual, em regra geral, podendo ser renovada por igual período; ou

b) eventual, quando destinada a autorizar o comércio ambulante ou a prestação de serviços ambulantes em praias ou em locais onde serão realizados eventos como solenidades, espetáculos, dentre outros.





Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Cacique Doble

Art. 9º A autorização especial deverá atender à legislação do Município no que se refere à utilização do bem público de uso comum do povo, além do pagamento dos preços fixados pela ocupação da área.

Art. 10. A autorização eventual não poderá ser concedida por prazo superior a 90 (noventa) dias e sujeitará o autorizado aos pagamentos devidos pelo uso do espaço público, quando se tratar, concomitantemente, de autorização especial.

Art. 11. O requerimento de autorização para o exercício de comércio ambulante ou prestação de serviços ambulantes será encaminhado à Secretaria Municipal da Fazenda –, mediante preenchimento de formulário próprio que contenha, no mínimo:

I – o nome, o endereço, a nacionalidade, a filiação e o estado civil do requerente;

II – o ramo da atividade;

III – o equipamento a ser utilizado, quando houver;

IV – a forma de exercício da atividade, nos termos dos incs. I, II e III do art. 3º desta Lei;

V – o período pretendido para a autorização; e

VI – a indicação do local ou da zona requeridos para o exercício da atividade.

§ 1º O requerimento deverá ser instruído com cópia da documentação arrolada na regulamentação desta Lei.

§ 2º De acordo com a atividade, o requerimento deverá ainda ser instruído conforme segue:

I – para o comércio ambulante do ramo de alimentação, com certificado de participação em palestra sobre higiene e manipulação de alimentos, organizada pelo órgão municipal competente, salvo as atividades dispensadas pelo órgão sanitário municipal;

II – para o comércio ambulante ou a prestação de serviços ambulantes por meio da utilização de veículos automotores, com laudo técnico, firmado por profissional habilitado, com a correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA –; ou

III – para o comércio ambulante de jornais e revistas, com declaração de que não é distribuidor desses produtos.





Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Cacique Doble

Art. 12. Para fins de autorização de comércio ambulante ou prestação de serviços ambulantes por meio de veículos automotores, deverão ser observadas as seguintes especificações técnicas, por meio de vistoria:

I – os veículos automotores deverão possuir até 12 (doze) anos de fabricação;

II – o tanque de combustível do veículo deverá estar em local distante da fonte de calor;

III – não poderão ser acrescentados ao veículo equipamentos que impliquem aumento de sua proporção; e

IV – quando houver equipamento para preparação de alimentos, esse deverá observar as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT – e da Secretaria Municipal de Saúde – SMS.

Parágrafo único. Para a autorização de que trata o “caput” deste artigo, os veículos deverão ser licenciados em Porto Alegre.

Art. 13. Para fins de expedição do alvará de autorização, o requerente deverá:

I – efetuar o pagamento da TFLF.

Art. 14. O alvará de autorização conterá os seguintes elementos:

I – número do alvará;

II – nome do autorizado ou razão social e, se houver, nome fantasia;

III – endereço do local autorizado;

IV – número e data do processo que originou a autorização;

V – ramo de atividade;

VI – forma de exercício da atividade, nos termos dos incs. I, II e III do art. 3º desta Lei;

VII – data da emissão do alvará; e

VIII – validade da autorização.

Art. 15. Não será concedida autorização para o exercício do comércio ambulante das seguintes atividades em vias e logradouros públicos:





Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Cacique Doble

I – preparo de alimentos, salvo de pipocas, centrifugação de açúcar, churros, churrasquinho, cachorro-quente ou refeição rápida fornecida para consumo imediato, elaborada com carnes, massas ou seus derivados;

II – preparo de bebidas ou mistura de xaropes, essências e outros produtos corantes ou aromáticos, para obtenção de refrigerantes, salvo quando permitidos pelo órgão sanitário competente; e

III – venda de:

- a) refrescos ou refrigerantes servidos de forma fracionada;
- b) bebidas alcoólicas,
- c) cigarros;
- d) medicamentos;
- e) óculos de grau;
- f) instrumentos de precisão;
- g) produtos inflamáveis;
- h) facas e canivetes;
- i) réplicas de arma de fogo em tamanho natural;
- j) telefones celulares;
- l); artigos pirotécnicos;
- M) produtos de fabricação estrangeira introduzidos irregularmente no País; e
- N) produtos com marcas de terceiros não-licenciados.

#### Seção II

Da Autorização para o Exercício do Comércio Ambulante e da Prestação de Serviços Ambulantes na Zona Urbana e Rural do Município.

Art. 16. A autorização para o exercício de atividades de comércio ambulante ou prestação de serviços ambulantes, cujos limites se acham definidos no Município, obedecerão às regras estabelecidas nesta Lei.





Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Cacique Doble

Art. 17. Poderá ser expedida autorização ordinária para o comércio ambulante dos seguintes produtos:

- I – frutas e verduras, quando vendidas em domicílio;
- II – artigos de indústrias domésticas e varejo, quando vendidos em domicílio;
- III – pipocas; e
- VI – churrasquinho.
- VII – Produtos de Agroindústria.
- VIII – Produtos Artesanais.

Art. 18. Poderão receber autorização especial as seguintes atividades:

- I – comércio ambulante de:
  - a) hortifrutigranjeiros;
  - b) Produtos de Agroindústrias;
  - c) Sorvetes;
  - d) churros;
  - e) Churasquinho.

Art. 19. Fica vedado o fornecimento de alvará para atividades não relacionadas acima caracterizadas como ambulantes.

### Seção III

#### Da Renovação da Autorização

Art. 20. A renovação da autorização poderá ser requerida anualmente, nos prazos estabelecidos pelo Executivo Municipal.

§ 1º Para a renovação da autorização, serão exigidos:

- I – a atualização dos dados constantes nos incs. I a VI do art. 11 desta Lei;





Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Cacique Doble

- II – a vistoria dos equipamentos utilizados para o exercício da atividade; e
- III – os documentos por ramo de atividade, nos termos da regulamentação desta Lei.

§ 2º As autorizações eventuais não serão passíveis de renovação.

#### Seção IV

##### Da Transferência da Autorização

Art. 21. A autorização para o exercício do comércio ambulante ou da prestação de serviços ambulantes será intransferível.

#### Seção V

##### Do Exercício da Atividade Autorizada

Art. 22. A atividade autorizada deverá ser exercida pelo titular ou por auxiliar que esteja devidamente registrado na Secretaria da Fazenda.

Art. 23. Para o exercício da atividade, o autorizado ou o auxiliar deverá:

- I – portar o alvará de autorização;
- II – manter, em lugar visível, o número de identificação fornecido pela Secretaria Municipal da Fazenda;
- III – comercializar os produtos e prestar os serviços autorizados;
- IV – abster-se de praticar as condutas vedadas por esta Lei e por seu regulamento;
- V – manter limpo o local de trabalho e seu entorno;
- VI – instalar coletores de lixo, conforme o estabelecido em regulamentação;
- VII – tratar o público com urbanidade;
- VIII – conservar a higiene e a boa aparência das respectivas instalações; e
- IX – quando a atividade for exercida mediante a utilização de veículo automotor, relativamente ao estacionamento:





Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Cacique Doble

- a) obedecer às normas do Código de Trânsito Brasileiro;
- b) evitar prejuízo e transtorno ao trânsito;

Art. 24. Fica proibido ao comerciante ambulante e ao prestador de serviços ambulantes:

I – estacionar nas vias e nos logradouros públicos, salvo autorização especial;

II – impedir ou dificultar o trânsito nas vias e nos logradouros públicos;

III – apregoar mercadorias em voz alta ou molestar transeuntes com o oferecimento de mercadorias e serviços;

IV – vender, expor ou ter em depósito:

a) mercadoria estrangeira com ingresso ilegal no País; e

b) mercadorias que não pertençam ao ramo autorizado;

V – vender, ceder, emprestar ou alugar seu local de comércio ou prestação de serviços;

VI – transitar pelos passeios públicos, conduzindo cestos ou outros volumes de grande porte;

VII – trabalhar fora dos horários estabelecidos para a atividade autorizada;

VIII – provisionar os veículos ou equipamentos autorizados fora dos horários fixados pelo Executivo Municipal;

IX – exercer a atividade autorizada sem uso de uniforme de modelo, padrão e cor aprovados pelo Executivo Municipal, quando for o caso;

X – utilizar veículos ou equipamentos:

a) que não estejam de acordo com os modelos aprovados ou padronizados pelo Executivo Municipal, sendo vedado alterá-los;

### CAPÍTULO III

### DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

#### Do Comércio de Churrasquinho





Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Cacique Doble

Art. 25. O comércio ambulante de churrasquinho dependerá de autorização especial e deverá:

I – utilizar equipamento:

a) aprovado pela Secretaria da Fazenda; e

b) a gás liquefeito de petróleo – GLP – ou a carvão, desde que, nesse caso, os níveis de fumaça sejam mínimos;

II – manter uma distância mínima de 50m (cinquenta metros) de outro comerciante.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS PENALIDADES

Art. 26. Compete à Secretaria Municipal da Fazenda, bem como aos demais órgãos do Executivo Municipal, no âmbito de suas respectivas competências, fiscalizar a execução desta Lei e de sua regulamentação ficando autorizado por Decreto se necessário.

#### Das Regras Gerais

Art. 27. O não-cumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o comerciante ambulante ou o prestador de serviços ambulantes infrator às seguintes penalidades:

I – advertência, mediante notificação;

II – multa de 50 (cinquenta) URMs (Unidades Financeiras Municipais);

III – multa de 100 (cem) URMs;

IV – suspensão da atividade por 7 (sete) dias;

V – cassação da autorização; e

VI – apreensão de mercadorias, de equipamentos, ou de ambos, nos casos previstos no art. 28 desta Lei.

§ 1º Na aplicação das penalidades descritas nos incs. I a V do “caput” deste artigo, considerar-se-á o inc. I para a primeira autuação e as demais, sucessivamente, por reincidência.





Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Cacique Doble

§ 2º Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

§ 3º Aos comerciantes ambulantes conhecidos como camelôs que exercerem sua atividade sem autorização serão aplicadas as penalidades previstas no artigo anterior podendo ser aplicado imediatamente a acumulação das penalidades.

Art. 28. Fica sujeito à multa e à apreensão das mercadorias, do equipamento, ou de ambos, o comerciante ambulante ou o prestador de serviços ambulantes que:

- I – não esteja autorizado;
- II – esteja com sua autorização vencida;
- III – não esteja portando o seu alvará de autorização. Ou
- IV – Esteja vendendo mercadorias não autorizadas.

§ 1º No caso da apreensão prevista no “caput” deste artigo, será lavrado termo, em formulário próprio, expedido em 2 (duas) vias, no qual serão discriminados as mercadorias e os demais apetrechos e equipamentos apreendidos, fornecendo-se cópia ao infrator.

§ 2º Paga a multa, a coisa apreendida será devolvida ao seu proprietário, exceto se for de origem estrangeiras sem procedência.

§ 3º As mercadorias não reclamadas nos seguintes prazos, conforme o tipo, serão doadas a estabelecimentos de assistência social, mediante recibo comprobatório, que ficará à disposição do interessado, cancelando-se a multa aplicada:

I – mercadorias perecíveis, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, serão doadas a estabelecimentos de assistência social; e

II – mercadorias não-perecíveis, no prazo de 30 (trinta) dias, serão doadas ao órgão de assistência social do Município de Porto Alegre.

§ 4º Aplicada a multa, continua o infrator obrigado à exigência que a determinou.

Art. 29. O notificado pelas penalidades previstas nos incs. II a IV do art. 28 desta Lei e em sua regulamentação terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para apresentar defesa.



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Cacique Doble

Art. 30. Ao autorizado punido com cassação fica facultado o encaminhamento de pedido de reconsideração à autoridade competente no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação. Parágrafo único. O pedido de reconsideração deverá ser apreciado no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de seu protocolo, e não terá efeito suspensivo.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31. Aplicam-se ao comércio ambulante e à prestação de serviços ambulantes, no que couber, as disposições concernentes ao comércio localizado.

Art. 32. Aplicam-se, no que couber, as disposições da legislação tributária e do Código de Posturas, ambos do Município de Cacique Doble – RS.

Art. 33. Aplica-se essa Lei, no que couber, às feiras de artesanato, feiras-modelo e feiras de hortifrutigranjeiros.

Art. 34. Os valores a serem recolhidos, no que se refere aos ambulantes, estarão expressos no ANEXO I.

Art. 35. O Executivo Municipal poderá, em caso de necessidade, regulamentar esta Lei por Decreto.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIQUE DOBLE, RS  
22 DE DEZEMBRO DE 2017.

EDIVAN FORTUNA  
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se:

**Aldacir Manfron,**  
Secretário Municipal de Administração.



**Cacique Doble**  
*Crescendo com você*  
Adm. 2017/2020

Av. Kaingang, 292 - Fone (54) 3552-1244 - CEP 99.860-000 - Cacique Doble - RS  
E-mail: [pmcaciquedoble@terra.com.br](mailto:pmcaciquedoble@terra.com.br) - [comprascaciquedoble@terra.com.br](mailto:comprascaciquedoble@terra.com.br)  
[www.caciquedoblers.com.br](http://www.caciquedoblers.com.br)



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Cacique Doble

**ANEXO I**  
**LEI MUNICIPAL Nº 1.351/2017 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017**

<b>LICENÇA DE AMBULANTES</b>	<b>VALOR - URM</b>
<b>1 - Em Caráter Permanente Por 01 ano</b>	
1.1 - sem veículo	50,23
1.2 - com veículo de tração	73,22
1.3 - com veículo de tração animal	63,22
1.4 - com veículo motorizado	78,90
1.5 - com tendas, estandes, similares, inclusive nas feiras, anexo ou não à veículo	60,90
<b>2 - Em Caráter Eventual ou Transitório</b>	
<b>Quando a transitoriedade ou eventualidade não for superior a 10 dias, por dia</b>	
2.1 - sem veículo	5,23
2.2 - com veículo de tração manual	10,23
2.3 - com veículo de tração animal	10,23
2.4 - com veículo motorizado	15,20
2.5 - em tendas, estandes e similares	17,23
<b>Quando a transitoriedade ou eventualidade for superior a 10 dias, por mês ou fração</b>	
2.1 - sem veículo	21,88
2.2 - com veículo de tração manual	23,77
2.3 - com veículo de tração animal	24,53
2.4 - com veículo motorizado	55,67
3 - Jogos e diversões públicas exercidas em tendas, estandes, palanques ou similares, em caráter permanente ou não, por mês ou fração, e por tenda, estande, palanque ou similar.	55,67
<b>3 - Em Caráter Definitivo - Isentos</b>	
3.1 - Agricultores Familiares com bloco no município	0,00
3.2 - Indígenas com artesanatos	0,00